**Ata n° 43/2026**

As nove horas e trinta minutos do dia onze de junho do ano de dois mil e vinte e seis, reuniram-se no Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul em videoconferência, através do link: https://teams.microsoft.com/join/19%3ameeting_Yj12OGlxM2MtYjA4MC00ODA1LWl3ZTktNjQ5NmQ5NjUwMzgx%40thread.v2/0?context=%7b%22id%22%3a%2215dcd909-8dc0-40e9-a1e5-cecb053cdd1a%22%2c%22oid%22%3a%222bece7ce-df03-48bb-a259-47d66ab6c6bb%22%7d, o Colégio de Vogais da JucisRS, em modalidade híbrida, conforme Resolução Plenária 003/2022. De acordo, com o relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: André Luiz Roncatto, Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Arno Martins Osdeberg, Camila Caumo Strack, Célio Luiz Levandovsk, Celso Luft, Dione Tertuliano Tarasconi, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Max Graser, Fernando Francisco Panosso, Itacir Amauri Flores, João Alberto Vieira, Julio cesar Steffen, Luis Fernando Ferreira de Azambuja, Maurício Farias Cardoso, Paulo Afonso Pereira, Rosa Lúcia Braz Menezes, Sauro Henrique Souza Martinelli e Tiago Suné Coelho Silva. Dando continuidade, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade híbrida. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 42/2026 de 09/06/2026, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. De imediato, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar os relatos dos vogais Itacir Amauri Flores e Aristóteles da Rosa Galvão, na sequência o vogal Itacir Amauri Flores, saudou a todos e deu início ao seu relatório: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CANCELAMENTO DE ATO ARQUIVADO RELATÓRIO EMPRESA: ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA CNPJ: 47.962567/0001-02 SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PELO USUÁRIO PROTOCOLO: 26/143.009-2 Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA, solicitado pelo representante da empresa Sócia (LUDFOR ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA) Sr. DOUGLAS LUDWIG, referente ao arquivamento n.º 11509804 de 21/01/2026 (alteração de contrato social). Aduz erro na manifestação de vontade no registro visto que foi anexado por erro operacional documento incorreto, o qual não corresponde aos atos efetivamente deliberados pela empresa. O ato foi registrado em 21/01/2026 e o sócio apresentou em 26/04/2026 a Solicitação de cancelamento administrativo (fls. 3). Em 07/01/2026, foi protocolado o processo sob nº 260055719, o qual resultou no registro nº 11509804, em 21/01/2026. Ocorre que, por equívoco operacional no momento do protocolo, foi anexado, pela empresa, documento incorreto, o qual não corresponde aos atos societários efetivamente deliberados pela empresa. Ainda assim, o processo seguiu para análise e foi indevidamente aprovado, gerando um registro que não reflete a realidade societária da empresa. Diante disso, considerando tratar-se de erro material no arquivamento, requer-se o cancelamento/exclusão do ato registrado, vinculado ao processo nº 260055719, a fim de possibilitar a correta regularização societária da empresa, com posterior reapresentação do ato adequado. Documentação comprobatória anexada. Em razão dos fatos narrados, foi instaurado o presente procedimento administrativo para apuração e análise da regularidade do ato arquivado. ANÁLISE DA DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RS – JUCISRS, DIRETORIA DE REGISTRO EMPRESARIAL, EMPRESA: ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 47.962567/0001-02, SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PELO USUÁRIO, PROTOCOLO: 26/143.009-2 1. Trata-se de requerimento administrativo de cancelamento de ato da empresa ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA, solicitado pelo representante da empresa Sócia (LUDFOR ENERGIA PARTICIPAÇÕES LTDA) Sr. DOUGLAS LUDWIG, referente ao arquivamento n.º 11509804 de 21/01/2026 (alteração de contrato social). Aduz erro na manifestação de vontade no registro visto que foi anexado por erro operacional documento incorreto, o qual não corresponde aos atos efetivamente deliberados pela empresa. 2. O ato foi registrado em 21/01/2026 e o sócio apresentou em 26/04/2026 a solicitação de cancelamento administrativo (fls. 3). 3. Inicialmente destaco que a manifestação da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

Diretoria de Registro nas solicitações de cancelamento administrativo por requerimento do usuário consiste num juízo preliminar de admissibilidade das solicitações, não consistindo em valoração do pedido ora formulado, consoante artigo 3º da Instrução de serviço 1 de 2022: Art. 3º Recebida a solicitação, a Divisão de Recursos iniciará procedimento administrativo e encaminhará para a Diretoria de Registro, que deverá opinar pelo prosseguimento ou arquivamento do procedimento, justificando sua decisão. 4. Nesta linha, a manifestação pelo prosseguimento não significa acolhimento do pedido da parte requerente, mas sim da existência de indícios de possíveis irregularidades insanáveis no ato registrado nesta JucisRS. Em contrapartida, o arquivamento significa apenas que não se vislumbra flagrante irregularidade, podendo em alguns casos ser realizada a correção por meio de rerratificação do documento. A decisão sobre o cancelamento é competência do Colégio de Vogais da JucisRS. 5. Cumpre, ainda, destacar que a análise do presente requerimento se limita aos documentos apresentados no momento do registro do arquivamento. Questões externas não serão sopesadas pela Diretoria de Registro na análise sobre o prosseguimento do expediente administrativo. 6. Na mesma esteira, a existência de decisões judiciais com o conteúdo que restrinja o registro de algum documento ou determine o seu registro devem constar no prontuário da empresa arquivado como documento de interesse por solicitação da parte ou via ofício encaminhado do Poder Judiciário. 7. São estes os limites que nortearão o seguimento ou não do presente expediente. 8. Passo à análise. 9. Verifica-se que o arquivamento realizado na JucisRS sob o número de n.º 11509804 de 21/01/2026 não apresenta erro técnico de registro. 10. O ato apresentado consiste em ato jurídico perfeito, conforme leciona o Código Civil e melhor doutrina, o qual é devidamente conceituado como: Ato jurídico perfeito: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada. De acordo com o que consta do texto legal (art. 6º, §1º, Lei de Introdução), o ato jurídico perfeito é aquele consuma de acordo com a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Exemplo: um contrato anterior já celebrado e que esteja gerando efeitos. (TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil. São Paulo: Ed. Método). 11. Cumpre destacar que o Registro Público de Empresas Mercantis, serviço prestado pelas Juntas Comerciais tem como finalidade dar garantia e segurança aos atos jurídicos submetidos a registro conforme o art. 1º, I da Lei 8934/1994, veja se: Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, observado o disposto nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais, estaduais e distrital, com as seguintes finalidades: I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta lei; 12. Houve no requerimento, indicação de erro no registro, sendo apresentados os seguintes documentos: • Comprovante de pagamento da Guia de Arrecadação (fls. 9 e 10) • Cópia parcial do ato registrado na JucisRS sob arquivamento n.º 11509804 (fls. 11 a 22). 13. O ato foi registrado em 21/01/2026, ocorrendo sua publicidade a terceiros e o encaminhamento das informações aos órgãos fazendários e licenciadores. 14. A Junta Comercial deve zelar pela preservação dos atos apresentados pelos particulares e somente em hipóteses excepcionais, quando da existência de ilegalidades insanáveis e comprovação cumulativa da existência de erro do registro e da manutenção da atividade empresarial. Nestes casos, por exemplo, cancelar-se-á o ato devidamente registrado que já produziu os seus efeitos. 15. O norte a ser dado ao presente caso, deverá utilizar como paradigma o precedente 21/0919353-1 desta JucisRS, empresa ZAHRE PARTICIPAÇÕES SA, oportunidade em que o colégio de vogais entendeu que a simples alegação das partes é insuficiente para cancelamento do registro fundado em erro de vontade. Necessário nestes casos, apresentação de provas substanciais que corroboram a simples alegação no requerimento inaugural. Transcrevo o julgamento para melhor elucidar a questão: Nesse sentido, a avaliação do caso concreto e nos limites da instrução feita nessa medida administrativa não permite a esse vogal concluir que o ato de transformação arquivado deixe de caracterizar ato jurídico perfeito e, assim, não se caracteriza hipótese de casos excepcionais quando se poderia admitir solicitações de cancelamento de ato já arquivado. O registro arquivado já emanou efeitos jurídicos não só aos sócios, mas para o fisco e par terceiros/mercado em geral, não podendo este órgão registral, sem demonstração de vício substancial, cancelar atos sob pena de enorme insegurança jurídica e contrariar princípios norteadores dos Registros Públicos. Sem prejuízo que eventual erro substancial, com provas outras seja demonstrado em sede judicial, não vejo a manifestação da vontade de todos os sócios como suficiente para caracterizar o erro substancial, nem tampouco há violação por parte desta JucisRS das prescrições legais constantes no art. 1.153 do CC/2002. 16. Destaco que a Diretoria de Registro Empresarial nestes casos não apresenta juízo técnico, manifestando-se apenas pelo seguimento ou não da medida, tendo como parâmetro a instrução do requerimento com documentos. 17. A avaliação do pedido e das provas apresentadas, se são



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

suficientes ou não para fundamentar o pleito, devem ser objeto de decisão pelo ilustre Colégio de Vogais da JucisRS, com a consequente decisão soberana de acolhimento ou não do requerimento. 18. Em sede de conclusão, nos termos dos artigos 3º da Instrução de Serviço 001/2022 do Presidente da JucisRS, opino, na competência atribuída ao Diretor de Registro Empresarial, pela sugestão do prosseguimento da solicitação para futura avaliação das provas pelo Colégio de Vogais. 19. Encaminhe-se para parecer da Assessoria Jurídica da JucisRS nos termos do art. 4º da Instrução de serviço 001/2019. 20. Reforço que, caso decido pela procedência do cancelamento do ato, deverá ser comunicada a Diretoria da REDESIM desta JucisRS para que proceda a devida comunicação a todos os órgãos parceiros integrados para sua devida regularização. Porto Alegre, 14 de maio de 2026. Cezar Roberto Perassoli Cardoso. Diretor de Registro Empresarial JucisRS MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCISRS EMPRESA: ORIGEM HIDRO PARTICIPACOES LTDA, NIRE: 4320964155-5, CNPJ: 47.962.567/0001-02, MEDIDA ADMINISTRATIVA, PROTOCOLO Nº 26/143.009-2 Pedido de cancelamento de arquivamento por erro material. Não comprovação. Indeferimento. Hipótese, em tese, de rerratificação, não de cancelamento. Necessidade de abertura de protocolo próprio. Senhor Presidente: Trata-se de requerimento administrativo apresentado por DOUGLAS LUDWIG, administrador de ORIGEM HIDRO PARTICIPACOES LTDA, contra o arquivamento, sob o número 11509804, de instrumento de alteração contratual de 26/12/2025, arquivado em 21/01/2026. O requerente alega que houve equívoco operacional no momento do protocolo, havendo sido anexado documento incorreto. Dispensado o contraditório ao não haverem outros interessados. O Ilustre Diretor de Registro Empresarial desta JUCISRS, em análise preliminar, manifestou que o ato arquivado não apresenta erro técnico de registro, tratando-se de ato jurídico perfeito com publicidade a terceiros e encaminhamento das informações aos órgãos fazendários e licenciadores. Ato contínuo, os autos vieram para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica. É o relatório. Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins são exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem) conforme previsto no art. 3º da Lei nº 8.934/1994.2 Nesse sistema, compete às Juntas Comerciais, entre outros, o arquivamento dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas (art. 8 e 32 da Lei nº 8.934/1994), incluídos os requerimentos administrativos de cancelamento desses atos. A estrutura básica das Juntas Comerciais é integrada por uma Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica (art. 9-A da Lei nº 8.934/1994). No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, o Decreto Estadual nº 53.512/2017, que aprova o Regimento Interno da Junta Comercial, outorga competência à Assessoria Superior Jurídico-Administrativa para praticar os atos que estiverem implícitos em sua competência ou que vierem a ser atribuídos pela Presidência do órgão. A Instrução de Serviço nº 001/2022 da JUCISRS estabelece que apresentadas solicitações de cancelamento administrativo de atos registrados na JUCISRS, a Divisão de Recursos iniciará procedimento administrativo e encaminhará para a Diretoria de Registro, que opinará pelo prosseguimento ou arquivamento do procedimento. Por seu turno, o Diretor de Registro deverá encaminhar, após manifestação, o procedimento administrativo para a Assessoria Jurídica que emitirá parecer sobre os fatos apresentados. Breve histórico dos fatos. O contrato social de ORIGEM HIDRO PARTICIPACOES LTDA consolidado em 31/07/2025 declarava a existência de um capital social totalmente subscrito e integralizado de 50 milhões de reais nos seguintes termos. A alteração contratual de 26/12/2025 previu o aumento do capital social, totalmente subscrito e integralizado, para 100 milhões de reais, consolidando o contrato social da seguinte forma. Em 22/04/2026, a sociedade protocolou requerimento solicitando o cancelamento do arquivamento da alteração contratual anterior alegando a existência de erro material ao anexar documento incorreto. Afirmou que realizará posterior apresentação do instrumento adequado. O cerne da questão, portanto, é verificar se estão preenchidos os requisitos para cancelamento do ato arquivado. Do direito. A sociedade limitada deve necessariamente contar com um capital social, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária (art. 997, III, CC). Trata-se de medida de garantia aos sócios e terceiros, especialmente credores. Além disso, o contrato social deve mencionar "a quota de cada sócio, e o modo de realizá-la" (art. 997, IV, CC). Como assevera André Luiz Santa Cruz (Direito Empresarial, 10 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 595), a previsão sobre o modo de integralizar as quotas se refere ao tipo de bem utilizado para o aporte, não havendo um rol taxativo imposto pela legislação: A contribuição do sócio, ou seja, o modo de integralizar suas quotas, pode ser feita de diversas formas: com bens – móveis ou imóveis, materiais ou imateriais -, dinheiro, entre outras. Seja qual for a espécie de bem elegida para integralizar suas quotas, o princípio da



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

realidade do capital social exige uma fiel correlação entre os valores indicados no ato sujeito a arquivamento e a existência dos bens efetivamente aportados à sociedade. Na alteração contratual levada a registro — de 26/12/2025 — o capital se encontra totalmente subscrito e integralizado. Desde então, os terceiros que se relacionam com a sociedade contam com a garantia de um capital social de 100 milhões de reais. Ocorre que com o cancelamento agora pretendido, a requerente almeja alterar o contrato social, com efeitos retroativos, para que 50 milhões de reais deixem de integrar o capital social. Isso com a justificativa de que teria sido anexado documento errado. Ainda que não tenha sido alegado pela requerente, se observa que sua única sócia é ORIGEM ENERGIA PARTICIPACOES LTDA, não LUDFOR ENERGIA PARTICIPACOES LTDA como constou no documento, e que o capital social consolidado antes do aumento era de 50 milhões de reais, não 80 milhões de reais como declarado. Não obstante, a solução buscada pela requerente para viabilizar essa correção impõe um ônus desproporcional à coletividade e se pretende realizar à margem das alternativas legalmente previstas para retificação dos atos registrados. A correção deve ser realizada através de rerratificação, não de cancelamento do arquivamento do ato, que é ato jurídico perfeito amparado pela Constituição da República. Art. 5.º, XXXVI: a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; Ademais, o cancelamento do ato levado a registro não se limita a produzir efeitos interna corporis, não se trata de matéria atinente ao interesse exclusivo dos sócios, senão que se produzem efeitos também na esfera externa corporis, razão pela qual se exige a publicidade registral, resguardando os direitos e interesses de terceiros. Como lecionam Ingo Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Curso de Direito Constitucional. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2017 [epub]), o princípio da segurança jurídica é essencial ao Estado de Direito, de modo que a proteção ao ato jurídico perfeito é Direito e Garantia Fundamental em suas dimensões objetiva e subjetiva, isto é, trata-se de direito subjetivo que vincula os poderes públicos. "o princípio da segurança jurídica constitui elemento essencial da noção de Estado de Direito, estando, de outra parte, expressa e implicitamente normatizado do ponto de vista constitucional por meio de um conjunto de princípios e regras, como é o caso da proteção da confiança (implicitamente assegurado), bem como das figuras do ato jurídico perfeito, dos direitos adquiridos e da coisa julgada e de garantias contra a retroatividade de determinados atos jurídicos (como em matéria penal e tributária), entre outras manifestações, que aqui não serão especificamente analisados. Convém anotar, de outra parte, que a segurança jurídica, como já indiciado, assume também a condição de direito e garantia fundamental, o que reforça a sua dupla dimensão objetiva e subjetiva." Nessa esteira, como bem observam os autores, a ordem constitucional vigente estabelece a responsabilidade civil objetiva do Estado pela violação da posição jurídica do cidadão. "A responsabilidade do Estado e de seus agentes por atos (comissivos ou omissivos) ilícitos e que afetam o patrimônio e posições jurídicas do cidadão é outra característica central do Estado de Direito." O cancelamento pretendido colocaria em risco a posição jurídica de um sem fim de sujeitos afetos à extinta pessoa jurídica. Desde o momento em que se arquivou a alteração contratual, a coletividade atua com base no capital social integralizado (contratos são firmados, empréstimos concedidos, a reputação da sociedade empresária é formada). Não é possível agora retrotrair essa posição ignorando direitos adquiridos por terceiros consolidados com a integralização do capital efetivada. Os próprios credores, devedores, trabalhadores ou stakeholders em geral da sociedade poderiam, com razão, se levantar contra a administração pública pelo cancelamento indevido da alteração contratual com o esfumaçamento de 50 milhões de reais já integralizados. Dessa forma, muito embora esta Junta Comercial possa compreender a necessidade de correção do instrumento, não existe fundamento legal para o cancelamento do arquivamento, não sendo juridicamente possível a esta autarquia praticar, indevidamente, ato de ofício contra disposição expressa de lei ou da Constituição. Em lugar do cancelamento, a sociedade empresária deve buscar a rerratificação do instrumento, conforme previsto na IN DREI nº 81/2020, que estabelece o que se entende por vício sanável passível de correção, e que deverá ser analisado em protocolo próprio. CAPÍTULO V DO PROCEDIMENTO DE RERRATIFICAÇÃO Art. 117. Detectado vício sanável pela Administração Pública, independentemente de prazo, a irregularidade será comunicada à parte interessada para que regularize o ato, mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado. Parágrafo único. Entende-se por vícios sanáveis os decorrentes de erros materiais ou procedimentais que possam ser retificados ou convalidados, desde que não firam a essência do ato, não acarretem lesão ao interesse público, prejuízo a terceiros ou insegurança quanto às informações prestadas pelas Juntas Comerciais. Art. 119. Parágrafo único. Qualquer solicitação de rerratificação que caracterize alteração de cláusulas e ou promova alterações que não sejam meramente corretivas, serão indeferidas. Como se observa,



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

a própria disciplina normativa do Registro Público de Empresas Mercantis estabelece procedimento específico para a correção de vícios sanáveis em atos já arquivados, exigindo a formalização de pedido autônomo em protocolo próprio. Nos termos do art.117 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020, constatada irregularidade sanável, a regularização deverá ocorrer "mediante requerimento de arquivamento de outro documento de mesma natureza do ato a ser rerratificado", o que evidencia que a correção do instrumento não se processa incidentalmente em expediente de cancelamento administrativo. A exigência de protocolo próprio decorre da necessidade de preservação da continuidade registral, da publicidade e da segurança jurídica inerentes ao sistema registral empresarial. A rerratificação constitui novo ato sujeito à qualificação registral, com análise autônoma acerca da extensão das correções pretendidas, dos seus efeitos perante terceiros e da observância das formalidades legais aplicáveis. Não se admite, portanto, que alteração substancial do conteúdo levado a arquivamento seja promovida por simples desconstituição retroativa do ato anteriormente registrado. Ademais, o parágrafo único do art. 119 da IN DREI nº 81/2020 dispõe expressamente que serão indeferidas solicitações de rerratificação que promovam alterações não meramente corretivas, circunstância que reforça a necessidade de submissão da matéria à apreciação técnica em procedimento registral próprio. Assim, eventual adequação do instrumento societário deverá ser apresentada em novo protocolo de rerratificação, sujeito à competente análise pela Junta Comercial, não havendo amparo legal para o cancelamento do arquivamento regularmente efetivado. Assim, manifesto-me por negar provimento ao pedido. É o parecer. À consideração superior. Porto Alegre, 15 de maio de 2026. Vítor Villamil Ferreira. Analista Jurídico da JUCISRS De acordo com o parecer. Porto Alegre, 15 de maio de 2026. Inês Antunes Dilélio, Coordenadora de Assessoria Jurídica da Procuradoria Setorial da PGE junto à JUCISRS. Em conformidade com a manifestação supra, encaminhe-se à Secretária do Plenário, responsável pela manutenção da ordem de nomeação dos Vogais desta Casa, para designar Vogal Relator para o presente processo. Porto Alegre, 15 de maio de 2026. CONCLUSÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA Não havendo amparo legal para o cancelamento do arquivamento regularmente efetivado. Assim, manifesta a Assessoria Jurídica da JucisRS, por negar provimento ao pedido. Dessa forma, muito embora esta Junta Comercial possa compreender a necessidade de correção do instrumento, não existe fundamento legal para o cancelamento do arquivamento, não sendo juridicamente possível a esta autarquia praticar, indevidamente, ato de ofício contra disposição expressa de lei ou da Constituição. VOTO Diante da farta documentação acostada ao processo e aos precisos e fundamentados argumentos das Assessorias Técnica e Jurídica desta JUCIRS, voto por negar provimento ao pedido do ato arquivado da EMPRESA: ORIGEM HIDRO PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ: 47.962567/0001-02, Solicitado pelo usuário no protocolo: 26/143.009-2. É o voto. Itacir Amauri Flores. Vogal 1ª Turma. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o vogal Maurício Farias Cardoso está impedido de votar, na sequência os demais vogais aprovaram por unanimidade o voto do relator. Na sequência, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, informou que passaremos a apreciar o relato do vogal Aristóteles da Rosa Galvão, na sequência o mesmo saudou a todos e deu início ao seu relatório: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS. PROCESSO Nº 26/006665-6. Leiloeiro: Cristiano da Rosa Schontag – Leiloeiro Oficial – Matrícula nº 328/2016. Responsável pela Denúncia: Eliane Maria da Silca. ASSUNTO: Medida Administrativa. RELATO. Trata-se de Medida Administrativa instaurada contra ao Leiloeiro Oficial Cristiano da Rosa Schontag, Matrícula nº 328/2016, em razão de denúncia formulada por Eliane Maria da Silva, que relata suposta recusa no fornecimento de documentos relacionados ao leilão extrajudicial de imóvel matriculado sob nº 76.673 do Registro de Imóveis de Jaboatão dos Guararapes/PE. A denunciante afirma ter solicitado acesso a documentos referentes ao procedimento de alienação fiduciária, incluindo edital, documentos administrativos e comprovação de repasse financeiro à Caixa Econômica Federal, sendo orientada a consultar a matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis. Regularmente notificado, nos termos do Ofício JUCISRS nº 019/2026, o leiloeiro apresentou defesa, dizendo que sua atuação restringiu-se à condução do certame previsto na Lei nº 9.514/1997, não sendo responsável pela guarda ou disponibilização de documentos pertencentes à instituição financeira credora ou ao Registro de Imóveis. É o relatório. VOTO. A presente Medida Administrativa visa apurar eventual infração funcional atribuída ao leiloeiro no exercício de suas atividades profissionais. Analisando os autos, constatou-se que a reclamação da denunciante refere-se, essencialmente, à obtenção de documentos relacionados à execução da garantia fiduciária, aos atos praticados pela instituição financeira credora e aos registros imobiliários subsequentes. Cabe destacar que a competência fiscalizatória da JUCISRS limita-se à verificação da regularidade do exercício da atividade de leiloeiro oficial, não abrangendo atos praticados por instituições financeiras. Além

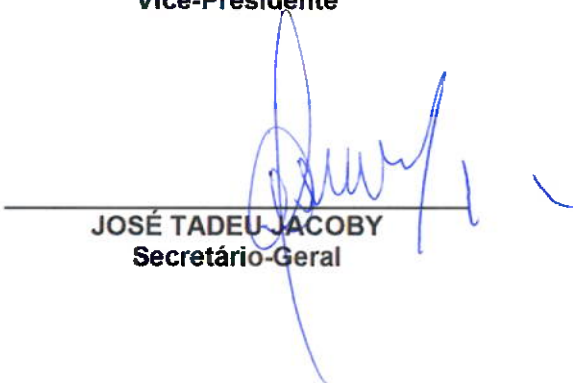


Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

disso, não foram apresentados elementos capazes de demonstrar que o leiloeiro tenha se recusado a fornecer documentos sob sua guarda obrigatória ou que tenha descumprido dever funcional previsto na legislação aplicável. Ao contrário, os documentos constantes dos autos indicam que as informações relativas ao imóvel e aos atos registrares encontram-se disponíveis por meio da respectiva matrícula imobiliária, observados os meios legalmente previstos. Ante o exposto, considerando a inexistência de prova de infração funcional, irregularidade profissional ou descumprimento de obrigação legal atribuível ao Leiloeiro Oficial Cristiano da Rosa Schontag, voto pelo arquivamento da presente Medida Administrativa, por ausência de fundamento para a instauração de procedimento disciplinar ou aplicação de sanção. Porto Alegre, 11 de junho de 2026. Aristóteles da Rosa Galvão. VOGAL. 2ª TURMA. Dando continuidade, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente, Sr. Paulo Mazzardo, informou que, em conjunto com o Diretor de Registro Empresarial, Sr. Cezar Perassoli, e demais diretores, foram definidas as seguintes prioridades de evolutivas do sistema: retirar do registro automático processos de empresas que tem documentos tramitando; não permitir colocar o mesmo nome empresarial nas demais opções de nome; criar nova funcionalidade "Documentos Diversos Leiloeiros/Tradutor" de leiloeiro e tradutor similar ao que é feito com o ato 310 (criar novo ato); armazenar necessidade de excluir os anexos que vai compor a Inteiro Teor na aprovação do processo (Similar ao que existe aos processos); Exigência de Decisão colegiada; criar um novo motivo de bloqueio de leiloeiro "Impedimento Leiloeiro" no gerir bloqueio para que seja bloqueado somente em relação aos atos empresariais; Recurso ao Plenário - enviar parecer do vogal; correção na exibição de pareceres em processos em exigência; melhorias API Instituições Financeiras; relatório - inclusão de dados de usuários excluídos em relatórios e disponibilizar a função de distribuição de processos para a distribuição dos protocolos de livros. Ficou consignado que as evolutivas terão prazos definidos para início e conclusão, visando à celeridade. Dando prosseguimento, o Presidente Sr. Paulo Mazzardo, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Híbrida.


PAULO MAZZARDO
Presidente


AMILTON CESAR DE OLIVEIRA MACHADO
Vice-Presidente


JOSÉ TADEU JACOBY
Secretário-Geral